



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.900456/2008-30  
**Recurso nº** 501.699 Embargos  
**Acórdão nº** **1801-001.218 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2012  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** DRF/SOROCABA/SP  
**Interessado** AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos quando verificado o lapso manifesto constante no Voto condutor do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP por lapso manifesto no Voto condutor e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-00.424, de 14.12.2010, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente, Auto Ônibus Nardelli Ltda, formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 30.01.2004, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$28.952,13 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 5993, efetuado em 30.12.2003, para compensação do débito de IRPJ, código nº 5993, referente ao fato gerador de dezembro de 2003 no valor de R\$29.241,65.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 03-04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 30.04.2008, fl. 05, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.05.2008, fls. 06-07, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-23.846, de 08/05/2009, fls. 96/98: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta que

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Ainda que as características de débito discriminado em DCOMP coincidam com as de débito quitado por pagamento em DARF, são considerados, sem prova em contrário, débitos distintos.

Notificada em 30.07.2008, fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.08.2009, fl. 102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Está consignado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.424, de 14.12.2010, fls. 172-181: “Recurso Voluntário Negado”.

Restou ementado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

**PER/DCOMP. CANCELAMENTO.**

Há previsão legal para a cancelamento da Per/DComp por iniciativa da Recorrente oportunidade em que as informações constantes no documento podem ser canceladas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do pedido de cancelamento.

**BALANCETE MENSAL. TRANSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA.**

O balancete mensal utilizado para suspender ou reduzir o tributo deve ser transcrito obrigatoriamente no Livro Diário e a apuração do resultado deve estar contido no Livro LALUR.

CONFISSÃO DE DÍVIDA A Per/DComp é considerada confissão de dívida e instrumento hábil e idôneo de constituição do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (DRF/Sorocaba/SP) interpôs Embargos de Declaração no qual evidencia que há erro material no Voto condutor do Acórdão embargado que se refere ao crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

**Preliminar – Cabimento dos Embargos de Declaração**

Os Embargos de Declaração apresentados pela DRF/Sorocaba/SP atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, deles tomo conhecimento.

A Embargante suscita que há erro material no Voto condutor do Acórdão embargado que se refere à indicação do crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que em verdade seria de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No Voto condutor do Acórdão embargado consta:

Analizando os dados constantes na DIPJ do ano-calendário de 2003, bem como com as cópias dos DARF, do LALUR, e do Livro Diário, tem-se que a CSLL devida mensalmente é:

| Meses de 2003    | DIPJ – R\$ | LALUR – R\$ | DARF – R\$ | Livro Diário – R\$ |
|------------------|------------|-------------|------------|--------------------|
| <b>Janeiro</b>   | 0,00       | 0,00        | 0,00       | 0,00               |
| <b>Fevereiro</b> | 0,00       | 0,00        | 0,00       | 0,00               |
| <b>Março</b>     | 0,00       | 0,00        | 0,00       | 0,00               |
| <b>Abril</b>     | 0,00       | 0,00        | 0,00       | 0,00               |
| <b>Mai</b>       | 1.507,35   | 1.507,35    | 1.507,35   | 0,00               |
| <b>Junho</b>     | 0,00       | 0,00        | 0,00       | 0,00               |
| <b>Julho</b>     | 0,00       | 0,00        | 0,00       | 0,00               |
| <b>Agosto</b>    | 0,00       | 0,00        | 0,00       | 0,00               |
| <b>Setembro</b>  | 6.826,53   | 6.826,53    | 6.826,53   | 0,00               |
| <b>Outubro</b>   | 10.578,60  | 10.578,60   | 10.578,60  | 0,00               |
| <b>Novembro</b>  | 11.341,65  | 11.341,65   | 11.341,65  | 11.341,65          |
| <b>Dezembro</b>  | 4.216,40   | 4.216,40    | 4.216,40   | 4.216,40           |

Logo, ficou configurado lapso manifesto constante no Voto condutor do Acórdão embargado, uma vez que o direito creditório analisado nos autos é atinente ao pagamento a maior no valor total de R\$28.952,13 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 5993, efetuado em 30.12.2003. Por esta razão, os Embargos de Declaração interpostos pela DRE/Sorocaba/SP devem ser acolhidos.

### Mérito

No mérito cumpre corrigir o lapso manifesto no Voto condutor e ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-00.424, de 14.12.2010.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão embargado nos seguintes termos:

Analizando os dados constantes na DIPJ do ano-calendário de 2003, bem como com as cópias dos DARF, do LALUR, e do Livro Diário, tem-se que o IRPJ devido mensalmente é:

| Meses de 2003 | DIPJ – R\$ | LALUR – R\$ | DARF – R\$ | Livro Diário – R\$ |
|---------------|------------|-------------|------------|--------------------|
|---------------|------------|-------------|------------|--------------------|

Processo nº 10855.900456/2008-30  
Acórdão n.º **1801-001.218**

**S1-TE01**  
Fl. 6

---

|                  |           |           |           |           |
|------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| <b>Janeiro</b>   | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Fevereiro</b> | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Março</b>     | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Abril</b>     | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Maió</b>      | 3.637,06  | 3.637,06  | 3.637,06  | 0,00      |
| <b>Junho</b>     | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Julho</b>     | 0,00      | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| <b>Agosto</b>    | 21.938,03 | 21.938,03 | 21.938,03 | 0,00      |
| <b>Setembro</b>  | 18.927,48 | 18.927,48 | 18.927,48 | 0,00      |
| <b>Outubro</b>   | 26.741,12 | 26.741,12 | 26.741,12 | 0,00      |
| <b>Novembro</b>  | 28.952,13 | 28.952,13 | 28.952,13 | 28.952,13 |
| <b>Dezembro</b>  | 3.382,40  | 3.382,40  | 3.382,40  | 3.382,40  |

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva